



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

- LEIA-SE EM SESSÃO
- COPIAS AOS EDIS
- AS COMISSÕES
29/12/04

Ibiúna, 28 de dezembro de 2004.

MENSAGEM N° 002/04.

SENHOR PRESIDENTE:

SENHOR PRESIDENTE:

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência Projeto de lei que **“Disciplina o Programa de Recuperação de Crédito Fiscal pertinentes aos tributos municipais nos termos que especifica e dá outras providências”**.

É de conhecimento dos nobres Edis as grandes dificuldades financeiras que vêm sendo enfrentadas pelas Prefeituras deste Estado, considerando a redução significativa do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, a escassez de recursos dos próprios contribuintes e a alta crescente dos preços.

Considerando tudo isso, a Prefeitura, não podendo deixar de cumprir com as suas obrigações, necessita buscar fontes alternativas de captação de recursos, visando que a prestação de serviços públicos, pagamento de funcionários, e outras centenas de obrigações assumidas não sejam prejudicadas.

Neste compasso, o administrador público tem obrigação de buscar todas as possibilidades de otimizar as receitas municipais, razão pela qual proponho o presente projeto de lei, que passarei a melhor explicar.

Desta maneira, todos os contribuintes que desejarem aderir ao Programa de Recuperação de Crédito Fiscal, ficarão isentos dos pagamentos de juros e multas, o que voltará a incluí-los no rol de adimplentes e promoverá o aumento imediato da arrecadação.

É certo que apenas essa medida não será suficiente para aportar aos cofres públicos as receitas necessárias para normalização do fluxo de caixa, porém, trará resultados que possibilitarão à Administração a continuidade de forma satisfatória de suas atribuições.

São estas, Senhor Presidente, as razões que me levam a propor o presente Projeto de Lei, para que seja submetido à apreciação dos Nobres Vereadores dessa Egrégia Câmara Municipal, em regime de urgência, nos termos previstos no § 1º, do artigo 45, da Lei Orgânica do Município.

Sem mais para o momento renovo a Vossa Excelência, na oportunidade, meus protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Fábio Bello de Oliveira
Fábio Bello de Oliveira
Prefeito Municipal

SECRETARIA ADMINISTRATIVA

Projeto de Lei n° 002/04

Recebido em 28 de 12 de 04

Prazo vence em 28 de 01 de 05

Recebido por

EXMO. SR.

LUIZ FERNANDO PEREIRA

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

463/2004

PT 03

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 007. DE 28 DE DEZEMBRO DE 2004.

Disciplina o Programa de Recuperação de Crédito Fiscal pertinentes aos tributos municipais IPTU e ISSQN inscritos na dívida ativa até 2004, nos termos que especifica e dá outras providências.

FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal da Estância Turística de Ibiúna, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º. Os débitos de pessoas físicas ou jurídicas junto à Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna, deverão ter redução de juros e multas incidentes, sem prejuízo da correção monetária, mediante adesão do contribuinte interessado ao Programa de Recuperação de Crédito Fiscal – PRCF.

§ 1º. Para adesão ao Programa de Recuperação de Crédito Fiscal – PRCF, o contribuinte interessado deverá preencher requerimento endereçado ao Prefeito Municipal, conforme modelo padronizado disponibilizado no Departamento de Protocolo da Prefeitura Municipal, recolhendo-se as taxas previstas na Lei nº 811/02.

§ 2º. A Taxa de Expediente referenciada no parágrafo anterior, nos casos específicos desta Lei, será incluída na parcela a recolher, quando o pagamento for feito a vista, ou na 1ª parcela, quando o pagamento se der de forma parcelada.

Art. 2º. Os débitos fiscais de qualquer natureza, vencidos até a data da publicação desta lei, ficam reduzidos de juros de mora e multa moratória, e poderão ser pagos da seguinte forma:

I – Em parcela Única:

a) até 31/01/2005, com redução de 100% (cem por cento) do valor dos juros e multas, calculado até a data da publicação desta Lei;

b) até 28/02/2005, com redução de 95% (noventa e cinco por cento) do valor dos juros e multas, calculado até a data da publicação desta Lei;

c) até 31/03/2005, com redução de 90% (noventa por cento) do valor dos juros e multas, calculado até a data da publicação desta Lei;

d) até 30/04/2005, com redução de 85% (oitenta e cinco por cento) do valor dos juros e multas, calculado até a data da publicação desta Lei;

II – De Forma Parcelada:

a) em até 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com redução de 65% (sessenta e cinco por cento) do valor dos juros e das multas calculado e parcelado durante o prazo de vigência desta Lei, desde que o requerimento de parcelamento seja protocolado até 30/01/2005.

B



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

b) em até 10 (dez) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com redução de 70% (setenta por cento) do valor dos juros e das multas calculado e parcelado durante o prazo de vigência desta Lei, desde que o requerimento de parcelamento seja protocolado até 30/01/2005.

Art. 3º. O disposto no artigo 1º desta Lei aplica-se aos débitos parcelados, reparcelados, bem como aos débitos objeto de ação executiva fiscal ou quaisquer outros discutidos judicialmente, desde que os contribuintes interessados em aderir ao Programa de Recuperação de Crédito Fiscal, efetuem o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

Parágrafo Único. Os honorários advocatícios referenciados no *caput* deste artigo, serão calculados sobre o montante devido, ou seja, valor principal atualizado monetariamente e aplicadas as respectivas reduções.

Art. 4º. Os débitos objetos dos parcelamentos previstos no inciso II do artigo 2º desta Lei, não pagos nas datas dos respectivos vencimentos das prestações, implicará no vencimento antecipado das parcelas subsequentes e perda dos benefícios do Programa de Recuperação de Crédito Fiscal.

Parágrafo Único. O contribuinte inadimplente, que perder os benefícios do Programa de Recuperação Fiscal, dele não poderá mais se beneficiar, sendo efetuado o recálculo dos valores devidos e posterior cobrança administrativa ou judicial.

Art. 5º. Nos parcelamentos previstos no inciso II do artigo 2º desta Lei, o valor das parcelas não poderá ser inferior a R\$ 30,00 (trinta reais).

Art. 6º. Não serão restituídas, no todo ou em parte, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente à vigência desta Lei.

Art. 7º. – As despesas com a execução da presente lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, AO 28 DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2004.

Fábio Bello de Oliveira
Fábio Bello de Oliveira
Prefeito Municipal



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

OFÍCIO-GP-Nº 887/04.
Meg./

IBIÚNA, 27 DE DEZEMBRO DE 2004.

— DESPACHO:

Ref. Sessão Extraordinária (solicita).

CONVOQUE-SE Sessão Extraordinária
para o dia 30 DE DEZEMBRO DE 2004,
AS 18:00 (DEZOITAS) HORAS.

— Cópia aos Edis. 29/12/2004.

SENHOR PRESIDENTE:

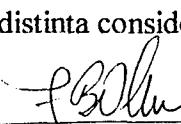
Nos termos do § 2º, inciso I, do Artigo 13 da Lei Orgânica do Município de Ibiúna, CONVOCO EXTRAORDINARIAMENTE essa Egrégia Câmara Municipal, para reunir-se, a fim de apreciar o seguinte Projeto de Lei:

- Projeto de Lei nº 126, que dispõe sobre denominação de Estrada no Bairro do Puris;
- Projeto de Lei nº 127, que dispõe sobre denominação de Estrada no Bairro Lageadinho;
- Projeto de Lei nº 128, que dispõe sobre denominação de Estrada no Bairro Lageadinho;
- Projeto de Lei nº 129, que dispõe sobre denominação de Estrada no Bairro Lageadinho;
- Projeto de Lei nº 131, que dispõe sobre denominação de Estrada no bairro Lageadinho.

- Projeto de Lei Complementar nº 007, disciplina o Programa de Recuperação de Crédito Fiscal pertinentes aos tributos municipais IPTU e ISSQN inscritos na dívida ativa até 2004, nos termos que especifica e dá outras providências;

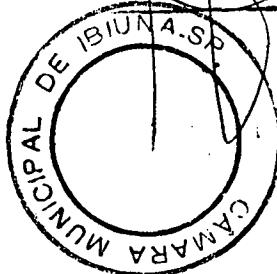
- Projeto de Lei nº 116/2004, que institui no município de Ibiúna a Contribuição p/ Custeio da Iluminação Pública prevista no artigo 149-A da CF, e dá outras providências. A convocação se justifica pela urgência da aprovação dos projetos, que consistem em matéria de interesse público relevante.

Valemo-nos da oportunidade para renovar a Vossa Excelência, nossos protestos de estima e distinta consideração.


FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

EXMO. SR.
LUIZ FERNANDO PEREIRA.
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA.
N E S T A.

Secretaria Administrativa
Recebido 29/12/2004
15:154J





CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua XV de Novembro, 299 – 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 241-1266
www.camaraibiuna.sp.gov.br e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

PARECER CONJUNTO AO PROJETO DE LEI N° 463/2004

AUTORIA CHEFE DO EXECUTIVO

RELATOR: VEREADOR JAIR CARDOSO DE OLIVEIRA

COMISSÕES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO; FINANÇAS E ORÇAMENTO; E OBRAS,
SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS.

O Chefe do Executivo apresentou para apreciação desta Casa de Leis no dia 29 de dezembro passado, o Projeto de Lei nº. 463/2004 que “Disciplina o Programa de Recuperação de Crédito Fiscal pertinentes aos tributos municipais IPTU e ISSQN inscritos na dívida ativa até 2004, nos termos que especifica e dá outras providências.”

A Comissão de Justiça e Redação em análise a proposta original, quanto a sua competência, sob a legalidade e constitucionalidade, emitem parecer favorável pela tramitação regimental, pois a proposição tem o objetivo autorizar o Executivo a implantar o Programa de Recuperação de Crédito Fiscal pertinentes aos tributos municipais IPTU e ISSQN inscritos na dívida ativa até 2004.

Sob o aspecto financeiro e orçamentário, a Comissão competente em estudo, também exara parecer pela tramitação regimental ao projeto original, pois as despesas correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente, conforme aponta o artigo 7º. da proposição.

A Comissão de Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas, quanto a sua competência, exara parecer pela tramitação normal do projeto original, pois o Programa de Recuperação de Crédito Fiscal isentará os contribuintes do pagamento de juros e multas, para serem novamente incluídos no rol de adimplentes, com o consequente aumento da arrecadação.

Ao Plenário que é soberano em suas decisões.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES, VEREADOR JOÃO MELLO, EM 30 DE

DEZEMBRO DE 2004.

JAIR CARDOSO DE OLIVEIRA

RELATOR – PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

ALEXANDRE BELLÓ DE OLIVEIRA
VICE-PRESIDENTE

CORNÉLIO GABRIEL VIEIRA
MEMBRO

PAULO KENJI SASAKI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

LÁZARO ANTONIO DE FREITAS
VICE-PRESIDENTE

PAULO DIAS DE MORAES
MEMBRO

SALVADOR ALVES DOS SANTOS

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS

JOÃO BENEDICTO DE MELLO NETO
VICE - PRESIDENTE

FORTUNATO COELHO RAMALHO
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 438/2004

“Disciplina o Programa de Recuperação de Crédito Fiscal pertinentes aos tributos municipais IPTU e ISSQN inscritos na dívida ativa até 2004, nos termos que especifica e dá outras providências.”

FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal da Estância Turística de Ibiúna, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER, que a Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

ART. 1º - Os débitos de pessoas físicas ou jurídicas junto à Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna, deverão ter redução de juros e multas incidentes, sem prejuízo da correção monetária, mediante adesão do contribuinte interessado ao Programa de Recuperação de Crédito Fiscal – PRCF.

§ 1º - Para adesão ao Programa de Recuperação de Crédito Fiscal – PRCF, o contribuinte interessado deverá preencher requerimento endereçado ao Prefeito Municipal, conforme modelo padronizado disponibilizado no Departamento de Protocolo da Prefeitura Municipal, recolhendo-se as taxas previstas na Lei nº 811/02.

§ 2º - A Taxa de Expediente referenciada no parágrafo anterior, nos casos específicos desta Lei, será incluída na parcela a recolher, quando o pagamento for feito a vista, ou na 1ª parcela, quando o pagamento ser de forma parcelada.

ART. 2º - Os débitos fiscais de qualquer natureza, vencidos até a data da publicação desta lei, ficam reduzidos de juros de mora e multa moratória, e poderão ser pagos da seguinte forma:

I – Em parcela Única:

a) até 31/01/2005, com redução de 100% (cem por cento) do valor dos juros e multas, calculado até a data da publicação desta Lei;

b) até 28/02/2005, com redução de 95% (noventa e cinco por cento) do valor dos juros e multas, calculado até a data da publicação desta Lei;

c) até 31/03/2005, com redução de 90% (noventa por cento) do valor dos juros e multas, calculado até a data da publicação desta Lei;

d) até 30/04/2005, com redução de 85% (oitenta e cinco por cento) do valor dos juros e multas, calculado até a data da publicação desta Lei;

Segue fls. 02.



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Autógrafo de Lei N° 438/2004 – fls. 02.

II – De Forma Parcelada:

a) em até 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com redução de 65% (sessenta e cinco por cento) do valor dos juros e das multas calculado e parcelado durante o prazo de vigência desta Lei, desde que o requerimento de parcelamento seja protocolado até 30/01/2005.

b) em até 10 (dez) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com redução de 70% (setenta por cento) do valor dos juros e das multas calculado e parcelado durante o prazo de vigência desta Lei, desde que o requerimento de parcelamento seja protocolado até 30/01/2005.

ART. 3º. – O disposto no artigo 1º desta Lei aplica-se aos débitos parcelados, reparcelados, bem como aos débitos objeto de ação executiva fiscal ou quaisquer outros discutidos judicialmente, desde que os contribuintes interessados em aderir ao Programa de Recuperação de Crédito Fiscal, efetuem o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os honorários advocatícios referenciados no *caput* deste artigo, serão calculados sobre o montante devido, ou seja, valor principal atualizado monetariamente e aplicadas as respectivas reduções.

ART. 4º – Os débitos objetos dos parcelamentos previstos no inciso II do artigo 2º desta Lei, não pagos nas datas dos respectivos vencimentos das prestações, implicará no vencimento antecipado das parcelas subsequentes e perda dos benefícios do Programa de Recuperação de Crédito Fiscal.

PARÁGRAFO ÚNICO – O contribuinte inadimplente, que perder os benefícios do Programa de Recuperação Fiscal, dele não poderá mais se beneficiar, sendo efetuado o recálculo dos valores devidos e posterior cobrança administrativa ou judicial.

ART. 5º – Nos parcelamentos previstos no inciso II do artigo 2º desta Lei, o valor das parcelas não poderá ser inferior a R\$ 30,00 (trinta reais).

ART. 6º – Não serão restituídas, no todo ou em parte, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente à vigência desta Lei.

ART. 7º – As despesas com a execução da presente lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

ART. 8º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Segue fls. 03.



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Autógrafo de Lei N° 438/2004 – fls. 03.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA
MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS 30 DIAS DO MÊS DE
DEZEMBRO DE 2004.

LUIZ FERNANDO PEREIRA
PRESIDENTE

CORNÉLIO GABRIEL VIEIRA
1º SECRETÁRIO

LEÔNCIO RIBEIRO DA COSTA
2º SECRETARIO



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua XV de Novembro, 299 – 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266
e-mail: cmibiuna@interlegis.gov.br

Ofício GPC nº. 504/2004

Ibiúna, 30 de dezembro de 2004.

SENHOR PREFEITO:

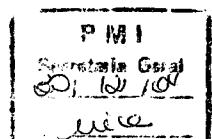
Através do presente, encaminho a Vossa Excelência o **AUTÓGRAFO DE LEI N°. 438/2004**, referente ao Projeto de Lei Complementar nº. 007, nesta Casa tramitou com o nº. 463/2004, que “Disciplina o Programa de Recuperação de Crédito Fiscal pertinentes aos tributos municipais IPTU e ISSQN inscritos na dívida ativa até 2004, nos termos que especifica e dá outras providências.”, aprovado na Sessão Extraordinária realizada na presente data.

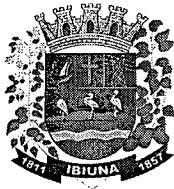
Sem mais, valho-me do ensejo para apresentar os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


LUIZ FERNANDO PEREIRA
PRESIDENTE

**AO EXMO. SR.
FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA
DD. PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA.
N E S T A.**





CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua XV de Novembro, 299 – 18150-000 – Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266

www.camaraibiuna.sp.gov.br

e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 463/2004 de autoria do Chefe do Executivo deu entrada na Secretaria Administrativa da Câmara no dia 29 de dezembro de 2004, acompanhado do Ofício GP nº. 887/04 do Chefe do Executivo solicitando convocação extraordinária para deliberar sobre o mesmo Projeto de Lei, e atendendo ao Ofício do Sr. Prefeito foi convocada regimentalmente Sessão Extraordinária para o dia 30 de dezembro de 2004.

Certifico mais, na Ordem do Dia da Sessão Extraordinária do dia 30 de dezembro de 2004 foi apresentado o parecer conjunto das Comissões de Justiça e Redação; Finanças e Orçamento; e Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas, e após colocado em discussão e votação nominal na Ordem do Dia da mesma Sessão o Projeto de Lei nº. 463/2004 foi aprovado por quinze votos favoráveis e duas ausências dos Vereadores Cornélio Gabriel Vieira e Juvenal Dias Ribeiro.

Certifico finalmente, que em virtude da aprovação do Projeto de Lei nº. 463/2004 foi elaborado o Autógrafo de Lei nº 438/2004, encaminhado através do Ofício GPC nº. 504/2004, de 30 de dezembro de 2004.

Ibiúna, 31 de dezembro de 2004.